§ 2.º Não se efectuando o pagamento das multas no prazo legal serão os autos remetidos ao Tribunal Colectivos dos Géneros Alimentícios.

§ 3.º O produto das multas reverterá, em partes iguais, para o organismo que tiver exercido a acção fiscal e para o fundo corporativo ou social do organismo vinícola que superintender na área onde a infracção for verificada.

Art. 10.º O Grémio concederá aos armazenistas de vinhos o tempo razoável para o integral cumprimento deste decreto, que na parte relativa à constituição inicial das existências mínimas não poderá exceder trinta dias.

Art. 11.º Serão eliminados do Grémio dos Armazenistas de Vinhos os sócios que, salvo caso de força maior devidamente comprovado, estiverem, por mais de dez dias, com existências inferiores às obrigatórias ou por mais de noventa sem reunir as condições legais de inscrição.

Art. 12.º É proibido aos retalhistas de vinhos e seus derivados engarrafar estes produtos e vendê-los sob quaisquer marcas.

§ 1.º A proibição deste artigo não se aplica aos estabelecimentos legalmente obrigados a fornecer vinho às refeições.

§ 2.º A infracção do disposto neste artigo é punida com a apreensão do produto, acrescida nas reincidências de multa correspondente ao triplo do valor deste.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1955. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 40 037

A observação a longo termo da produção vinícola nacional mostra que esta se caracteriza essencialmente pela sua irregularidade, com oscilações de acentuada amplitude.

A presente conjuntura vinícola sofre exactamente a influência de um surto de abundância, a decorrer de duas colheitas elevadas.

Sem se poder considerar alarmante o volume das respectivas produções, o certo é que o facto actua no mercado como elemento perturbador do seu equilíbrio.

É evidente que para este estado de coisas contribui também a crise que atravessa a exportação do vinho do Porto, quando se reflecte na economia vinícola nacional sob a forma de uma retracção do consumo de aguardentes.

Nem a estabilidade do mercado metropolitano, mem a progressiva evolução do consumo ultramarino em vinhos comuns conseguem suprir a falta de escoamento de aguardente determinada pela situação em que se debate a economia duriense.

A acção coordenadora cometida à Junta Nacional do Vinho tem assim sofrido o reflexo destas circunstâncias. As condições em que se move aquele organismo manifestam-se, sobretudo, na forçada limitação da sua capacidade interventora pela acumulação nos seus armazéns reguladores dos excedentes de vinhos retirados

da produção e que a conjuntura aconselha deverem ser predominantemente conservados em espécie.

O estado depressivo em que se encontra presentemente o mercado resulta afinal deste conjunto de factores.

Não se compadece o problema, pela sua premência e acuidade, com o tempo, naturalmente prolongado, que leva a realizar o reajustamento estrutural do sistema coordenador. Exigem-se, por isso, determinações de emergência no sentido de promover as condições que favoreçam, em ritmo crescente, o escoamento dos excedentes arrecadados.

No quadro das providências que vão ser adoptadas em ordem a atingir o objectivo visado situa-se a preocupação de salvaguardar um património produtivo de relevante importância e que se apoia, na sua maior parte, em pequenas e médias explorações.

Sem prejuízo da exigência da defesa estrutural desse património, por meio do desenvolvimento da rede de adegas cooperativas, de êxito já consagrado, o Governo pretende considerar desde já o problema na esfera das solicitações que a emergência suscita.

Assim, e no desejo de criar condições de acção que conduzam a economia vinícola a um termo de equilíbrio e estabilidade, julga-se conveniente suspender temporàriamente a autorização de novas plantações de vinha e constituir um fundo pecuniário especificamente destinado à defesa económica da vinicultura e, por isso mesmo, confiado à guarda e administração da Junta Nacional do Vinho.

Estas providências — que as actuais condições tornam particularmente oportunas — estão, aliás, no espírito de várias representações da lavoura e correspondem, por outro lado, a uma necessidade instante da economia vitivinícola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa, a partir da vigência deste diploma, a concessão de licenças para plantio de vinha, ao abrigo do artigo 4.º e suas alíneas do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951.

Art. 2.º É criada uma taxa que incidirá sobre o vinho de pasto ou de mesa vendido ao público em toda a área da Junta Nacional do Vinho e nas condições estabelecidas neste decreto-lei, a qual constituirá receita própria daquela Junta e que, deduzidas as respectivas despesas de cobrança, se destina exclusivamente ao reajustamento económico dos preços dos produtos vínicos e ao apetrechamento da produção, com vista a este objectivo, por meio da extensão da rede de adegas cooperativas.

Art. 3.º A taxa referida no artigo anterior será de \$05 por cada litro de vinho vendido avulsamente ou em recipientes de capacidade superior a 1 l, incluindo de marca registada.

§ único. Esta taxa, que não será passível de qualquer contribuição ou imposto, incidirá também sobre o vinho contido nos recipientes indicados neste artigo que se encontrem expostos para a venda ao público ou que a ela se destinem.

Art. 4.º A falta de pagamento da taxa estabelecida neste decreto-lei será punida, em todos os casos, com a multa fixa da importância de 500\$, que será elevada ao dobro em casos de reincidência, revertendo o seu produto, em partes iguais, para o Estado e para a Junta Nacional do Vinho.

Art. 5.º O pagamento da multa não exime o transgressor da obrigação de pagar a taxa por ele devida nos termos deste decreto-lei. § 1.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, os agentes de fiscalização da Junta Nacional do Vinho lavrarão os respectivos autos de transgressão, que serão remetidos aos tribunais das execuções fiscais decorridos que sejam dez dias sem que os transgressores hajam feito o pagamento voluntário da taxa devida e da multa.

§ 2.º Os autos que forem remetidos aos tribunais indicarão a importância da taxa em dívida, e a execução instaurar-se-á pela importância dela, acrescida da

multa aplicada.

§ 3.° A forma de cobrança estabelecida nos artigos 14.° e 15.° do Decreto-Lei n.° 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, passará a regular-se pelo disposto no corpo deste artigo e seus §§ 1.° e 2.°

Art. 6.º O Ministro da Economia poderá regular em portaria a forma da cobrança desta taxa e a da referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1955. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 15 216

A excepcional valorização dos produtos resinosos verificada em 1951, como consequência da evolução dos acontecimentos internacionais, determinou práticas de resinagem antieconómicas que puseram em risco a riqueza pública que os pinhais constituem.

Da continuação dessas práticas poderia ainda resultar que a indústria de resinosos, quando as circunstâncias se normalizassem, detivesse reservas consideráveis de pez e de aguarrás que só lentamente e com grave pre-

juízo se escoariam nos mercados externos.

Para pôr termo a estes inconvenientes publicaram-se os Decretos-Leis n.ºs 38 273, de 29 de Maio de 1951,

e 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, nos quais se contém a doutrina ajustada aos imperativos permanentes da economia nacional.

Entretanto normalizaram-se os mercados, de tal sorte que a indústria de destilação de resina continua a ser importante actividade exportadora e valiosa fonte de divisas para o País.

A produção da campanha em curso não bastará para satisfazer a procura e tudo leva a crer que no futuro se acentue o interesse pelo pez e pela aguarrás de origem nacional.

Mantendo embora os princípios legislados, pelos quais se garante a conservação dos pinhais e a própria subsistência da indústria resineira, convém facultar também a esta indústria a indispensável quantidade de matéria-prima, de modo que não se percam, com diminuição sensível dos réditos cambiais e em benefício dos concorrentes de outros países, os mercados que com tanto e tão meritório esforço foram conquistados.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 273, de 29 de Maio de 1951, e ouvida a Junta Nacional dos Resinosos, o seguinte:

- 1.º Os trabalhos de resinagem não poderão começar antes do dia 1 de Março nem terminar depois do dia 30 de Novembro de cada ano, podendo porém iniciar-se o descarrasque em Fevereiro;
- 2.º É permitida a resinagem dos pinheiros já explorados à data da publicação dos Decretos-Leis n.º 38 273, de 29 de Maio de 1951, e 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, e sem espaço para comportar as incisões com observância da presa estabelecida por aqueles diplomas;
- 3.º Poderão ser resinados os pinheiros de diâmetro inferior a 0,30 m, medido a 1,30 m do solo que já tivessem sido explorados à data da publicação do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952;
- 4.º É prorrogado por um ano o regime de tolerâncias estabelecido pelo § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952.

Ministério da Economia, 18 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.